

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0600/81 PROC. DRE-C Nº 0078/79.

Interessado: Delegacia de Ensino de Mogi Mirim

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Seminário e convalidação de atos escolares de Luiz Carlos Marcon

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0842/81 - CEPG - Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Sr. Delegado de Mogi Mirim, em 22/1/79, em ofício encaminhado à DRE-Campinas, informou sobre o histórico escolar de Luiz Carlos Marcon e solicitou o reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal.

1.2 - Consoante histórico escolar fornecido pela EEPSP "Cardeal Leme", de Espírito Santo do Pinhal, o interessado realizou os seguintes estudos:

1.2.1 - exames de admissão do Ginásio "Independência", de Andradadas (MC);

1.2.2 - 5ª e 6ª séries cursadas no Ginásio Estadual de Andradadas (MG);

1.2.3 - 7ª série realizado no Seminário I.E. "Nossa Senhora da Assunção", Espírito Santo do Pinhal;

1.2.4 - 8ª série, no mesmo estabelecimento de ensino;

1.2.5 - 1ª série do 2º grau no Colégio Normal "Sinhá Moreira", de Andradadas (MG);

1.2.6 - 2ª série do 2º grau no Colégio "Divino Espírito Santo", de Espírito Santo do Pinhal;

1.2.7- 3ª série no então chamado I.E.E. "Cardeal Leme", de E.S. do Pinhal.

PROCESSO CEE Nº 0600/81 PARECER CEE Nº 0842/81 (fls.2)

1.3 - O Responsável pela Equivalência do Estudos determinou que a DE de Mogi Mirim providenciasse requerimento do interessado sobre equivalência de estudos. Essa determinação foi expedida em 23/1/79.

1.4 - O Sr. Delegado de Ensino de Mogi Mirim, em 19/11/79, informou que o Escola Superior de Química "Osvaldo Cruz", através, do qual se convocava o interessado, esclareceu que este trancara a matrícula, mudando-se para Minas Gerais. No verso da citada Informação, o Responsável pela Equivalência da Estudos do DRE-C esclareceu que o Processo ficou retido, aguardando despacho da CEI, e, somente, foi novamente recebido em 22/1/80.

1.5 - Em 23/1/80, a Responsável pela Equivalência de Estudos do DRE-C, por ordem da Sra. Diretora Regional, comunicou a DE de Mogi Mirim que o CEI, consultada sobre os providências que deveriam ser tomadas quando aos históricos escolares emitidos pelo I.E. Nossa Senhora da Assunção, de Pinhal, assim respondera: "Esta Coordenadoria solicitou e obteve da Cúria Metropolitana de São Paulo, por via telefônica, a informação de que os históricos escolares de alunos egressos de Seminários não integrados no sistema estadual devem ser visados pela Chancelaria da Cúria Diocesana onde se encontram sediados, no caso em tela, do Cúria Diocesana de São João da Boa Vista".

1.6- As fls. 8 dos autos, há o histórico escolar emitido pelo Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, informando que Luiz Carlos Marcon cursou as 7ª e 8ª séries em 1970 e 1971, onde estudou os seguintes conteúdos escolares:

Conteúdos Curriculares	7ª série	8ª série
- Língua Portuguesa	5,4	6,4
- Francês	6,4	7,7
- Inglês	8,3	7,6
- Latim	5,2	8,7
- História	-	7,0
- Geografia	9,0	-
- Educação Moral e Cívica	5,1	6,8
- Matemática	5,8	6,1
- Ciências e Programas de Saúde	5,8	5,4
- Música	-	8,6

1.7- Corroante "histórico escolar" expedido pelo Colégio "Divino Espírito Santo" a referente à 2ª série do 2º grau (1973), o interessado estudou Língua e Literatura Brasileira, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, Filosofia, Desenho, Educação Religiosa, Educação Física, Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Matemática, Inglês, obtendo o conceito M (Médio), exceto em Educação Artística, na qual alcançou F (Fraco). O histórico em apreço data de 14/5/80.

1.8 - Às fls. 9/10, acha-se o histórico escolar fornecido pela EEPSG "Cardeal Leme", de Espírito Santo do Pinhal, referente a 3ª série do 2º grau, cursada em 1974, onde Luiz Carlos Marcon estudou: Português: 6,2; Inglês: 7,4; Matemática: 6,2; Físico: 5,2; Química: 6,1; Biologia: 7,0; O.S.P.B.: 5,4.

1.9 - Em 22/5/80, a DE de Mogi encaminhou o processo devidamente informado à DRE-C.

1.10 - Novamente, o DRE-C devolve o processo à DE, a fim de obter informações do Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção para esclarecer onde o interessado fez o curso primário e onde reside atualmente. Em 31/10/80, o Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" preencheu formulário, não cumprindo a diligência, pois apenas esclareceu que Luiz Carlos Marcon prestou exames de admissão ao antigo curso ginasial no Ginásio Independência de Andradadas (MG) e cursou as 5ª e 6ª séries no Ginásio Estadual de Andradadas (MG).

1.11 - Em 3/11/80, o processo foi remetido pela DE à DRE-C que historicou o caso, esclareceu sobre os causas de retenção do protocolado (aguardando informações) explicou que a 1ª série do 2º grau foi cursado no Colégio Normal "Sinhá Moreira", em Andradadas (MG), e discriminou os conteúdos curriculares estudados nas 2ª e 3ª séries do 2º grau.

1.12 - Em 27/2/81, a CEI encaminhou os autos ao CEE para manifestação do Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1. - Trata-se de processo de reconhecimento de equivalência de estudos e regularização de vida escolar, de tramitação demorada e inconvenientemente instruído, pois nos autos não constam os históricos escolares referentes aos estudos realizados em Minas Gerais por Luiz Carlos Marcon.

2.2 - A DE de Mogi Mirim solicitou a equivalência dos estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", nas 7ª e 8ª séries do 1º grau, objetivando a regularização da vida escolar.

2.3 - As 7ª e 8ª séries foram realizadas em 1970 e 1971, ainda na vigência da Lei nº 4.024/61, pois a Lei 5.692 passou a vigor a partir de 11/8/71.

2.4 - Assim, o caso em apreço deve ser analisado à luz da Lei nº 1821/53 e Decreto nº 34.330/53, que regulamentou a referida Lei. Consoante a referida Lei que dispõe sobre equivalência de cursos, o Inciso V, artigo 1º permite a equivalência de "curso de Seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo". A idoneidade do Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, foi atestado pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista.

2.5 - O interessado cumpriu todo o currículo do ensino de 1º grau, exceto Educação Artística. No entanto, estudou Música, que é um dos conteúdos específicos de Educação Artística, evidenciando, assim, que pode ter seus estudos equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau, tendo-se como bons os cursos realizados nas 5ª e 6ª séries do Ginásio Estadual de Andradadas (MG) e nas 7ª e 8ª séries cursadas no Seminário de Espírito Santo do Pinhal.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau os estudos realizados por Luiz Carlos Marcon no Ginásio Estadual de Andradadas (MG)

e nas 7ª e 8ª séries da Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, em 1970 e 1971, respectivamente. Convalida-se, portanto, sua matrícula na 7ª série do supracitado estabelecimento de ensino, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 6 de maio de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1981.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

- a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente